



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448631

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 36956

Agravo de Instrumento Processo nº 3005894-32.2025.8.26.0000

Relator(a): REBOUÇAS DE CARVALHO

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público

COMPETÊNCIA RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1018999-58.2019.8.26.0053/01 - Título executivo constituído em sede de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública e Recurso Inominado nº 1018999-58.2019.8.26.0053, julgado pela 3ª TURMA - COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL.- Inteligência do artigo Art. 17, da Lei Federal nº 12.143/09 - Competência declinada – Recurso não conhecido e determinada a sua remessa à 2ª TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de São Paulo, nos autos da Requisição de Pequeno Valor RPV 01, expedida nos autos do Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública nº 1018999-58.2019.8.26.0053, ora em fase de cumprimento de sentença, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 116/118, que deferiu redirecionamento do feito ao Estado de São Paulo para fins de responder acerca do débito, devendo a serventia inclui-lo como parte requerida no cadastro processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante, em apertada síntese, ser descabida a determinação de constrição em contas da Fazenda do Estado de São Paulo, pois a CBPM, autarquia estadual, é a única parte passiva prevista no título e responsável pela obrigação. Alega que não há título condenatório a ser executado em face da Fazenda e inexistente solidariedade entre a entidade e o ente. Postula a concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso, com a reforma do *decisum* (fls. 01/09).

É o relatório.

O presente recurso não merece conhecimento por esta C. Câmara Julgadora. Senão vejamos.

Como se constata dos autos principais, o presente recurso foi interposto contra r. decisão proferida em sede de Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos do **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública nº 1018999-58.2019.8.26.0053, RECURSO INOMINADO nº 1018999-58.2019.8.26.0053**, julgado pela **3ª TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL** (fls. **91/92**), sendo, pois, incompetente esta C. Nona Câmara para processar e julgar o presente recurso de agravo de instrumento.

Portanto, de rigor a sua remessa à **3ª TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL**, nos termos artigo 17º, da Lei Federal nº 12.153/2009.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Corte:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO RESCISÓRIA - Servidor Público - Ação que busca o pagamento de benefício previdenciário (pensão) - Decisão proferida pelo Colégio Recursal de Suzano, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais - Competência atribuída ao Colégio Recursal local, nos termos da Lei nº 9.099/1995 e dos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura (CSM) nºs 1.335/2007 e 1.768/2010 e da Resolução 896/2023 deste Tribunal - Incompetência desta Corte - Ação não conhecida, com determinação de remessa ao Colégio Recursal local (TJSP; Ação Rescisória 2065657-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso que pretende o prosseguimento de apelação interposta na origem. Questão em discussão que consiste em determinar se o recurso de apelação interposto pela agravante é tempestivo, considerando o procedimento comum, em contraste com a sentença que mencionou o rito dos juizados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especiais. A decisão de origem considerou o recurso intempestivo com base na Lei nº 9.099/95, que prevê prazo de 10 dias para interposição de recurso em juizados especiais. Em que pese haja controvérsia sobre o procedimento adotado na ação discutida, é certo que o presente recurso busca alterar decisão proferida segundo o rito do Juizado Especial (Lei nº 9.099/95 e Lei nº 12.153/09). Esta Câmara não possui competência material para o conhecimento e julgamento de feitos que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais. Determinação de redistribuição ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2394826-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto contra o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Lençóis Paulista, impugnando decisão que julgou o recurso inominado deserto, alegando cerceamento do direito ao duplo grau de jurisdição por falta de oportunidade para complementar o pagamento das custas recursais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na competência para o processamento e julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir 3. O Tribunal de Justiça não possui competência para julgar o Agravo de Instrumento interposto em processos do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme Lei nº 9.099/95 e Lei Complementar Estadual nº 851/1998.

4. A Lei 12.153/2009 estabelece que os recursos devem ser julgados por Turmas Recursais compostas por juízes de primeiro grau.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição às Turmas do Colégio Recursal. Tese de julgamento: 1. Incompetência do Tribunal de Justiça para julgar recursos de decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Redistribuição do recurso ao Colégio Recursal competente.

Legislação Citada: Lei nº 9.099/95, art. 41, §1º; Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar Estadual nº 851/1998, art. 13; Lei 12.153/2009, art. 17. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2316726-05.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2023680-09.2025.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2260792-62.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 02/10/202 (TJSP; Agravo de Instrumento 2082315-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Lençóis Paulista - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Direito Tributário. Recurso Inominado. Isenção de Imposto de Renda. Pensão e Aposentadoria. I. Caso em Exame 1. Ação que busca isenção do imposto de renda sobre pensão e aposentadoria devido a diagnóstico de Alzheimer, com restituição dos valores pagos desde 31.12.2021. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade passiva da SPPREV, a prescrição quinquenal para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição de valores e a necessidade de requerimento administrativo prévio para isenção do imposto de renda. III. Razões de Decidir 3. A sentença reconheceu o direito à isenção do imposto de renda e condenou os réus à restituição dos valores descontados, com juros de mora e correção monetária, conforme o Tema nº 810 do STF. 4. O recurso dos réus questiona a legitimidade passiva, a prescrição quinquenal e a necessidade de laudo médico conclusivo. 5. A ação que tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro, nos termos da Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. dos Juizados da Fazenda Pública. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo. Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de recursos em processos do Juizado Especial é do Colégio Recursal. Legislação Citada: - Lei nº 9.099/95, art. 41, §1º; Lei Complementar Estadual nº 851/1998, art. 13; Lei 12.153/2009, art. 17; Decreto nº 20.910/1932, art. 3º; Código Tributário Nacional, art. 168.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada: - TJSP, Apelação Cível 1005207-52.2023.8.26.0229, Rel. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 24/02/2025. - TJSP, Apelação Cível 0000225-56.2024.8.26.0106, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 19/02/2025 (TJSP; Apelação Cível 1009787-24.2024.8.26.0510; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Diante do exposto, não se conhece do recurso E
DETERMINA-SE a remessa dos autos à **3ª TURMA DO COLÉGIO
RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL.**

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator